



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **Parecer Jurídico**

**Solicitante:** Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

**Documento:** Processo Licitatório nº DL/2025.003 – FME – Processo Administrativo nº 2025041417001.

**Interessado:** Fundo Municipal de Educação.

1. A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o processo licitatório acima mencionado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público, para o fornecimento de licença de uso de *software* por prazo determinado (locação), com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, conversão de dados legados, treinamento, suporte, atendimento técnico de todos os sistemas/módulos fornecidos, conforme condições e especificações para o Município de Trairão - PA.

2. A justificativa para a contratação em comento por dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, II da Lei 14.133/2021 c/c o Decreto Federal nº 12.343/2024, objetivando-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal associado ao regular e efetivo fornecimento do serviço que se busca contratar.

3. A dispensa de licitação para a contratação do uso de serviços de sistemas informatizados nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento no já citado Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida de que a contratação em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios regulares desencadeados seriam longos em demasia e não surtiriam o efeito necessário, uma vez que o serviço de fornecimento de sistemas informatizado de gestão educacional que se pretende contratar possui valor relativamente baixo quando comparada à contratação do fornecimento dos serviços de tal natureza, tanto é assim que a lei autoriza tal contratação por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 75, II da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#))

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação justifica-se, no caso concreto, pela inviabilidade e quase impossibilidade de larga competição entre os prestadores de serviços de fornecimento de sistemas informatizados visando aprimorar o sistema educacional do município contratante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

7. Sobre o tema, vejamos o que lecionam POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigo 75 In Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revistas dos Tribunais.2022.

**De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, da hipótese que, se configurado o permissivo, poderá – isto é, uma faculdade da administração – dispensar a realização do certame licitatório.**

**Do *caput* do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipótese previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipótese elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometer a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito” [1]**

**Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva de valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como o da segurança nacional.**

**De mais a mais, embora as hipóteses previstas na Lei de Licitações aprovada pela Lei nº 14.133, de 2021, prevejam situações exaustivas de dispensa de licitação, é importante que se diga que as eventuais hipóteses que outras legislações nacionais prevejam de dispensa deverão ser respeitadas; aqui não há uma derrogação de normas anteriores, tampouco há a proibição de que a lei nacional, e somente ela, previa novas hipóteses de dispensa de licitação.**

**(...)**

**Por isso, no campo da discricionariedade, caberá ao administrador respeitada a isonomia, adotar o procedimento (dispensa ou licitação) que melhor a contratação do objeto desejado, da forma mais adequada e econômica.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

8. Registre-se que tal entendimento está consolidado na doutrina, fato verificado no ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

**“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.”** (grifou-se)

9. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com o Memorando nº 96/2025-FME, solicitando a abertura de processo licitatório; Documento de Formalização da Demanda; juntada de propostas comerciais e de documentos de habilitação; Estudo Técnico Preliminar; despacho do Secretário Municipal de Educação solicitando informação sobre disponibilidade orçamentária; despacho do Secretário Municipal de Administração informando a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação; declaração de Adequação Orçamentária e Financeiro; autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria Municipal nº 0186/2025 nomeando Pregoeira, Agente de Contratação e equipe de apoio; Certificados da Pregoeira; autuação e publicação do Processo Administrativo de Licitação e Despacho à assessoria jurídica, dentre outros documentos.

10. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, sem contar que observado o limite máximo do valor para contratação dessa natureza, podendo assim prosseguir em seus ulteriores de direito.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº DL/2025.003-FME – Processo Administrativo nº 2025041417001, somos de parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação do serviço especializado objeto do certame.

Trairão – Pará, 02 de maio de 2025.

**Antonio Jairo dos Santos Araújo**  
**OAB-PA 8603**